

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO/PARECER

Projecto de Lei n.º 216/X, do PCP que "PROÍBE A APLICAÇÃO DE TAXAS, COMISSÕES, CUSTOS, ENCARGOS OU DESPESAS ÀS OPERAÇÕES DE MULTIBANCO ATRAVÉS DE CARTÕES DE DÉBITO"

I - Do Relatório

1.1 – Nota preliminar

O Projecto de Lei n.º 216/X, do PCP que "**Proíbe a aplicação de taxas, comissões, custos, encargos ou despesas às operações de Multibanco através de cartões de débito**", foi apresentado ao abrigo do artigo 167.º da Constituição da República e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento da Assembleia da República.

1.2. – Do objecto e da motivação

Com o Projecto de Lei n.º 216/X, o PCP pretende proibir a cobrança por Instituição de Crédito ou entidade interbancária de taxas, comissões, custas, encargos ou despesas, das operações de Multibanco efectuadas pelo titulares de cartão de débito.

1.3 - Do enquadramento legal

O Projecto de Lei 216/X, que se aplica às instituições de crédito com actividade em território nacional, estabelece a proibição de cobrança de taxas, comissões, custas, encargos ou despesas, das operações de Multibanco efectuadas pelo titulares de cartão de débito.



Para efeitos do disposto no Projecto de lei, estabelece como:

- 1. Instituições de crédito- as determinadas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro e sucessivamente alterado pelos Decretos Lei 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro e 201/2002, de 26 de Outubro;
- 2. Cartão de débito- instrumento de movimentação ou transferência electrónica de fundos, por recurso a terminais automáticos de pagamento ou levantamento instalados nas instituições de crédito, estabelecimentos comerciais e locais públicos;
- **3.** *Titular* pessoa singular ou colectiva que outorgou o contrato de depósito e em consequência recebeu o cartão de débito para movimentos na conta.

O Projecto de Lei 216/X vem no seguimento do Projecto de Lei 509/VIII, "Proíbe a aplicação de taxas, comissões, custos, encargos ou despesas as operações de Multibanco através de cartões de débito", também apresentado pelo PCP, que entretanto caducou.

II – Das conclusões

No seguimento dos considerandos que antecedem, conclui-se do seguinte modo:

- 1. A iniciativa legislativa em apreciação, foi apresentada ao abrigo do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138º do Regimento da Assembleia da República e não enferma de quaisquer inconstitucionalidade que possa pôr em causa a admissibilidade e discussão da iniciativa legislativa.
- 2. A iniciativa *supra* referida visa proibir a aplicação de taxas, comissões, custos, encargos ou despesas às operações de Multibanco através de cartões de débito.



3. O Projecto de Lei nº 216/X, do PCP, estabelece ainda que compete ao Banco de

Portugal a fiscalização do cumprimento do disposto, e que a violação da proibição

obriga à reposição imediata do montante indevidamente cobrado mediante o

depósito na conta à ordem do titular.

4. O Projecto de Lei vertente reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais

necessários para efeitos de discussão e aprovação pelo Plenário da Assembleia da

República.

III - Do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças

Face ao exposto,

A Comissão de Orçamento e Finanças:

Parecer

a) O Projecto de Lei nº. 216/X, do PCP, que "Proíbe a aplicação de taxas, comissões,

custos, encargos ou despesas às operações de Multibanco através de cartões de

débito" preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para

poder ser discutido e votado pelo Plenário da Assembleia da República.

Para os efeitos tidos por convenientes, os Grupos Parlamentares reservam a sua

posição para debate em Plenário da Assembleia da Republica.

Palácio de São Bento, 10 de Junho de 2006.

O Presidente

O Deputado Relator

Mário Patinha Antão

Diogo Feio

3